



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

PROJETO DE LEI Nº PL 909/2008

(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

LIDO
Em 24 / 06 / 08
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário

25/06
Assessoria de Plenário e Distribuição
[Assinatura]
Chefe da Assessoria
Matr.: 10894-34

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de
emplacamento no Distrito Federal de
automóveis das empresas de locação que
operam no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As empresas de locação de automóveis que efetuam seus negócios no Distrito Federal, ainda que seu domicílio seja em outro Estado, só poderão locar veículos cujo emplacamento tenha sido realizado no âmbito local.

Art. 2º - As empresas locadoras de veículos deverão enviar, anualmente, ao Departamento de Transito do Distrito Federal - DETRAN-DF, a relação de todos os veículos disponíveis para locação, contendo marca, modelo, ano de fabricação e placas dos veículos licenciados.

Parágrafo único - As empresas de locação de veículos enviarão ao DETRAN-DF, trimestralmente, a relação dos veículos locados no período, contendo os dados do "caput" deste artigo, o nome e endereço dos locatários e o tempo de locação.

Art. 3º - A inclusão e a exclusão de veículos na frota das empresas locadoras, contendo todos os dados relacionados no "caput" do art. 2º, deverão ser comunicadas ao DETRAN-DF no prazo máximo de dois dias úteis, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por veículo, não incluído ou excluído, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - Os veículos licenciados em outros Estados que forem flagrados locados no Distrito Federal serão apreendidos e somente liberados após o pagamento de multa correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

PL Nº 909/08
Fls. Nº 01
[Assinatura]

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 24/06/08 às 16h
23.243-2

[Assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Parágrafo único - As multas aplicadas no caso de o veículo ser licenciado em outro Estado serão de responsabilidade da empresa proprietária.

Art. 5º - As empresas locadoras de veículos terão o prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei para licenciarem seus veículos no Distrito Federal, enviando relação ao DETRAN-DF.

Art. 6º As Secretarias de Estado, Autarquias e demais Órgãos do Distrito Federal, somente poderão alugar veículos que tenham sido registrados e licenciados no Distrito Federal.

Parágrafo Único- A obrigação expressa no caput deverá constar dos editais de licitação e dos contratos administrativos que tenham por objeto a locação de veículos para uso dos órgãos de que trata o *caput*.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Leonardo Moreira

JUSTIFICAÇÃO

Por razões de natureza tributária, as empresas que realizam negócio de locação de automóveis no Distrito Federal licenciam seus veículos em outros Estados, o que acaba por fazer com que elas não contribuam para o erário público com o IPVA, beneficiando a geração de receita tributária de outros entes da federação, a despeito de ser no Distrito Federal o local em que elas realizam a maioria de suas operações.

O Distrito Federal não pode prescindir de tais recursos, principalmente quando se assiste a dificuldade das autoridades das áreas de fazenda e de planejamento em cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, penalizando os servidores públicos, dada a baixa capacidade local de gerar receitas tributárias necessárias para promover o desenvolvimento com igualdade social. Não há, portanto, motivo para ser complacente com tal conduta.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 909 / 08
Fls. Nº 02 <i>Paula</i>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Vale ressaltar que vários Estados já adotaram tal medida em benefício do fisco local, estando também tramitando na Assembléia Legislativa de Minas Gerais Projeto de Lei de autoria do Deputado Leonardo Moreira, por meio do qual adequamos nossa proposta para o Distrito Federal.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Deputada **ELIANA PEDROSA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PK	Nº 909 / 08
Fis. Nº	03 Paulo